

A. I. Nº - 299167.0037/05-4  
AUTUADO - RECANTO DO FAROL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA.  
AUTUANTE - MARIA DE FATIMA FERRAZ SILVA GUIMARÃES  
ORIGEM - INFRAZ IGUATEMI  
INTERNET - 15/05/06

**3<sup>a</sup> JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL**

**ACÓRDÃO JJF N° 0084-03/06**

**EMENTA:** ICMS. DOCUMENTOS FISCAIS. CUPONS FISCAIS. **a)** DIFERENÇA NO CONFRONTO ENTRE OS VALORES INFORMADOS PELA OPERADORA DE CARTÃO DE CRÉDITO E OS VALORES LANÇADOS NO TEF. EXIGÊNCIA DE IMPOSTO. A declaração de vendas feitas pelo sujeito passivo, por meio de cartões de crédito e/ou débito, em valores inferiores àquelas informadas pelas instituições financeiras e administradoras de cartões de crédito, autoriza a presunção legal de omissão de saídas anteriores de mercadorias tributáveis sem o pagamento do imposto. Infração caracterizada. Os cálculos foram refeitos, de acordo com a comprovação apresentada pelo autuado, ficando alterado o imposto exigido. **b)** EMISSÃO DE NOTAS FISCAIS CONCOMITANTEMENTE AO USO DO EQUIPAMENTO EMISSOR DE CUPOM FISCAL. MULTA. Os contribuintes usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) somente estão autorizados a emitir as notas fiscais de venda a consumidor ou modelo 1, por outro meio que não o ECF, nos casos de sinistro ou defeito do equipamento, por se encontrarem impedidos de emitir o cupom fiscal, ou concomitantemente ao ECF. Refeitos os cálculos, de acordo com os comprovantes apresentados pelo contribuinte, ficou reduzida a multa aplicada. Auto de Infração **PROCEDENTE EM PARTE**. Decisão unânime.

**RELATÓRIO**

O Auto de Infração, lavrado em 30/06/2005, refere-se à exigência de R\$107.726,38 de ICMS, acrescido da multa de 70%, além da multa no valor de R\$8.795,76, por falta de cumprimento de obrigação acessória, em decorrência de:

1. Omissão de saída de mercadoria tributável apurada por meio de levantamento de venda com pagamento em cartão de crédito ou de débito em valor inferior ao valor fornecido por instituição financeira e administradora de cartão de crédito, nos exercícios de 2003 e 2004. Valor do débito: R\$107.726,38.
2. Emissão de outro documento fiscal em lugar daquele decorrente do uso de equipamento de controle fiscal nas situações em que está obrigado, sendo exigida a multa no valor total de R\$8.795,76.

O autuado apresentou impugnação (fls. 29 a 31), alegando que a autuante não tomou conhecimento do sistema fiscal de apuração e de recebimento adotado pela empresa, através do equipamento ECF. Apresenta a seguinte composição das formas de recebimentos pelo ECF, no exercício de 2003, quando estava na condição de EPP (SIMBAHIA):

1 – Dinheiro: é registrado todo dinheiro recebido em espécie, e também, cartão de débito (recebimento à vista).

2 – Cartão: somente para recebimentos por meio de cartões de crédito.

3 – Cheque.

O defendant esclarece que essa separação foi efetuada para facilitar o controle de recebimento à vista e a prazo, salientando que o faturamento da empresa tem uma parcela significativa de recebimentos por meio de cartão de crédito. Diz que o levantamento fiscal foi efetuado sem o conhecimento desse detalhe administrativo e por isso, a autuante somou o valor total do débito com o total do crédito informado no Relatório TEF, abatendo somente os valores constantes dos cupons da parte referente a cartão, desconsiderando os valores computados como dinheiro, conforme documentos que acostou aos autos. Assim, após o levantamento efetuado pela empresa, o autuado reconhece que o valor devido no exercício de 2003 é de R\$8.696,24.

Quanto à infração 02, reconhece que é devido, no exercício de 2003, o valor de R\$569,61.

No exercício de 2004, quando já se encontrava na condição de contribuinte normal, o autuado informa que recolhia o ICMS de 5% sobre a receita, e apresenta as seguintes alegações:

1 – No dia 14/03/04 o ECF Bematech MP 20 Nº de Fabricação 4738001201422 teve cessação de uso, ficando sem impressora fiscal de 15/03/2004 a 15/04/2004, e por isso teve que emitir notas fiscais D-1 em substituição ao cupom fiscal.

2 – No dia 05/04/05 foi adquirida uma nova impressora fiscal série 0039758, que somente começou a funcionar em 16/04/04, após todas as implantações operacionais e compatibilidades técnicas. O equipamento apresentou as seguintes modalidades de recebimentos: Dinheiro (espécie), cheque e vale, sendo que não foi utilizado o item cartão. Salienta que a mudança de ECF alterou a forma de recebimento, e passou a ser no item “diversos” o recebimento de cartões de crédito e de débito, e isso não fere a legislação. Assim, após o levantamento efetuado pela empresa, o defendant entende que não há diferença de imposto a pagar, alegando que a autuante não considerou os valores pagos por meio de cartão de débito ou de crédito registrados como “diversos”. Referente à infração 02, reconhece o débito no valor de R\$892,29 para o exercício de 2004.

Por fim, o autuado diz que após o levantamento efetuado pela empresa reconhece como devido o valor de R\$10.158,14.

A autuante, em sua informação fiscal à fl. 413 dos autos, diz que em relação à infração 01, procedem as alegações defensivas, e por isso, o valor apurado na planilha à fl. 09 fica reduzido para R\$8.969,24, conforme novo demonstrativo que elaborou à fl. 414. Esclarece que ao rever as informações apresentadas pelo autuado referente ao exercício de 2004, acatou a nomenclatura “diversos”, constante no ECF, correspondente ao recebimento dos cartões de crédito e de débito, e por isso, elaborou nova planilha de cálculo do imposto devido à fl. 415.

Infração 02: Informa que em relação ao exercício de 2003 o autuado não reclamou o valor indicado no Auto de Infração, ficando mantida multa no valor de R\$569,61. Quanto ao exercício de 2004, diz que foram acatados os documentos apresentados pelo contribuinte eliminando a exigência fiscal referente aos meses em que houve intervenção no ECF, sendo devido o valor de R\$892,29, reconhecido pelo autuado, e ratificado no novo levantamento fiscal à fl. 417.

Conclui informando que a primeira infração fica reduzida para R\$8.696,24 e a infração 02 para R\$1.461,90, totalizando o Auto de Infração o valor de R\$10.158,14.

Intimado a tomar conhecimento da informação fiscal, o autuado se manifestou à fl. 423 dos autos, salientando que o valor indicado pela autuante é o mesmo reconhecido na impugnação inicial, que está sendo pago através de parcelamento de débito, processo nº 707905-2.

## VOTO

O presente Auto de Infração, foi lavrado para exigir o ICMS e multa por descumprimento de obrigação acessória.

Na infração 1, exige-se o imposto em razão de omissão de saídas de mercadorias tributáveis apurada pela diferença entre o somatório dos cupons fiscais emitidos e o valor informado pelas operadoras de cartões de crédito e de débito.

Em sua impugnação, o autuado alega que o levantamento fiscal foi efetuado sem o conhecimento de como se processavam os recebimentos no ECF, e por isso, a autuante somou o valor total do débito com o total do crédito informado no Relatório TEF, abatendo somente os valores constantes dos cupons da parte referente a cartão, desconsiderando os valores computados como dinheiro, conforme documentos que acostou aos autos.

A autuante, na informação fiscal, esclarece que foram efetuadas as necessárias correções e elaborados novos cálculos (fls. 414/415), considerando que procedem as alegações defensivas, e por isso, o valor apurado na planilha à fl. 09 ficou reduzido para R\$8.696,24, com retificação do valor exigido para R\$8.696,23, devido a erro de soma dos valores mensais.

Em relação ao fato de o estabelecimento autuado estar inscrito no SIMBAHIA, no exercício de 2003, observo que, tendo sido apurada operação realizada sem documentação fiscal, a exigibilidade do imposto foi efetuada aplicando a alíquota normal, de 17%, e considerado o crédito de 8% sobre o valor das saídas apuradas, em substituição ao aproveitamento de quaisquer outros créditos, conforme previsto no § 1º do art. 19, da Lei 7.753/98. Portanto, os cálculos efetuados pela autuante estão de acordo com a legislação em vigor.

Concluo pela subsistência parcial desta infração, de acordo com o demonstrativo elaborado pela autuante à fl. 414, tendo em vista que ficou caracterizado o cometimento da irregularidade apontada no presente Auto de Infração, sendo devido o imposto no valor de R\$8.696,24.

Na infração 2, exige-se a multa de 5% do valor das operações pelo fato de o contribuinte, usuário de equipamento de controle fiscal, ter emitido outro documento fiscal (Notas Fiscais de Venda a Consumidor) em lugar daquele decorrente do uso do citado ECF, nas situações em que está obrigado.

De acordo com o art. 238, do RICMS/97, os usuários de equipamento emissor de cupom fiscal (ECF) estão autorizados a emitir nota fiscal modelo 1 em três situações elencadas nos incisos I e II, e no § 2º do mencionado artigo.

Observo que a legislação não impede a emissão de notas fiscais, devendo o contribuinte, para tal procedimento, observar as regras estabelecidas, e no caso em exame, a autuante informou que a multa exigida (R\$569,59) fica inalterada quanto ao exercício de 2003, e que refez os cálculos referentes ao exercício de 2004, acatando as alegações apresentadas pelo defensor, tendo apurado o débito no valor de R\$892,28, conforme demonstrativo à fl. 417. Assim, entendo que esta infração subsiste em parte, no valor total de R\$1.461,90, com retificação do valor exigido para R\$1.461,87, devido a erro de soma dos valores mensais.

Vale ressaltar, que o autuado foi intimado quanto aos novos cálculos efetuados pela autuante, e se manifestou no prazo regulamentar, informado que os valores apurados nos demonstrativos elaborados quando da informação fiscal, já foram objeto de pedido de parcelamento de débito.

Face ao exposto, voto pela PROCEDÊNCIA PARCIAL do Auto de Infração, conforme quadro abaixo:

INFRAÇÃO Nº	CONCLUSÃO	IMPOSTO	MULTA	TOTAL
01	PROCEDENTE EM PARTE	8.696,23	-	

02	PROCEDENTE EM PARTE	-	1.461,87	
<b>TOTAL</b>	-	8.696,23	1.461,87	<b>10.158,10</b>

## RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3ª Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar **PROCEDENTE EM PARTE** o Auto de Infração nº 299167.0037/05-4, lavrado contra **RECANTO DO FAROL CHURRASCARIA E PIZZARIA LTDA**, devendo ser intimado o autuado para efetuar o pagamento do imposto no valor total de **R\$8.696,23**, acrescido da multa de 70%, prevista no art. 42, III, da Lei nº 7.014/96, acréscimos legais além da multa no valor de **R\$1.461,87**, prevista no art. 42, XIII-A, “h”, da citada Lei, com incidência dos acréscimos moratórios na forma prevista pela Lei nº 9.837/05.

Esta Junta recorre, de ofício, desta decisão, para uma das Câmaras do CONSEF, nos termos do art. 169, inciso I, alínea “a”, item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/00.

Sala das Sessões do CONSEF, 22 de março de 2006.

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA – PRESIDENTE/RELATOR

EDUARDO RAMOS DE SANTANA - JULGADOR

MARIA DO SOCORRO FONSECA AGUIAR - JULGADORA